



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 2594/2023

**Projeto de Emenda n.º:** 26/2023

**Autoria:** Antônio César Machado e Urbano D´avilla

**OS VEREADORES, PROFESSOR ANTÔNIO CESAR E URBANO DÁVILA, APRESENTAM A PRESENTE EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 126, II DO REGIMENTO INTERNO DA CASA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 33/2023, QUE CRIA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, A COMENDA DE MÉRITO "MARIA LÚCIA CORRÊA GROSSI ZUNTI".**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Emenda Substitutiva Geral, de autoria dos Vereadores Antônio César Machado e Urbano D´avilla, com objetivo de criar no âmbito da Câmara Municipal, a comenda de mérito "Maria Lúcia Correa Grossi Zunti".

A referida emenda institui como data preferencial para entrega das comendas, o dia 03 de março, devendo o ato ser realizado em Sessão Solene.

Dentre outras particularidades, a emenda suprimiu a obrigatoriedade de participação do Conselho Municipal de Cultura no processo legislativo de concessão das homenagens.

A emenda foi protocolizada em 04/08/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pelo CONSTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre a presente emenda cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o parecer da procuradoria apontou inconstitucionalidade material no projeto apresentado, sob o argumento de que compete exclusivamente à Câmara Municipal de Linhares/ES a concessão de honorarias ou homenagens.

No mesmo sentido, a CCJ citou os artigos 16 e 31 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES:

**“Art. 31** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...”

**“Art. 16** É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

**XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;”** (g.n.)





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Logo, fora apontado pela procuradoria e pela CCJ, que a obrigatoriedade da participação do Conselho de Cultura no processo de concessão da referida honraria, tornou o PLO inconstitucional materialmente.

Na emenda, os nobres edis adequaram o Projeto de Lei n.º 33/2023, através do Substitutivo Geral, tornando a propositura apta e ser votada e aprovada.

Assim, os vícios materiais apontados foram supridos. Sendo assim, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, cabe exclusivamente a Câmara Municipal a concessão de título ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura trata de assuntos de interesse local.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Substitutivo Geral n.º 01/2023 ao Projeto de Lei n.º 33/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 26 de setembro de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

**Johnatan Depollo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003700370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 29/09/2023 09:36

Checksum: **D01CAA617C4E26CB7C9BB2009EB6302EE0EFA029E5C8593A8088F34A4D69A215**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 29/09/2023 10:46

Checksum: **1A8D411C7A2746A4392BFE2544FA873BD4CDF29200CAD199FFFB0FCC2C5A138C**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 29/09/2023 12:42

Checksum: **C32949BB20F8BB217D6C704EE86438E2ECF5E00ADC99B201335CDC0E6F867EA6**

